



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 175-29.
2012.6.11.0011 – CLASSE 32 – COLNIZA – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Gracimar de Oliveira Almeida

Advogados: Antônio Valdenir Caliare e outro

Registro. Certidão cível.

1. Recebe-se como agravo regimental a petição interposta contra decisão individual que deu provimento a recurso especial.

2. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis. Precedentes.

3. Considerando que o candidato apresentou as certidões criminais negativas e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu pedido de registro.

Petição recebida como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber a petição como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gracimar de Oliveira Almeida ao cargo de vereador, por ausência de juntada de certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau (fls. 73-78).

Opostos embargos de declaração (fls. 82-86), a Corte Regional Eleitoral negou-lhes provimento, por unanimidade (fls. 100-103).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 107-130), ao qual dei provimento, a fim de deferir o registro do candidato (fls. 147-149).

Houve, então, a interposição de petição (fls. 151-153), em que o Ministério Público Eleitoral afirma, como preliminar, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, visto que as Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ não permitem a análise de documentos nesta fase recursal e o recurso contraria entendimento dominante desta Corte Superior.

Alega que a Súmula nº 3 do TSE somente admite a juntada de documentos em sede de recurso quando o candidato não foi intimado para sanar as irregularidades verificadas em seu registro de candidatura, o que não é o caso dos autos.

Assevera que a ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 não seria aplicável à espécie, haja vista que não houve fato novo e sim a juntada de elementos de convencimento antes já disponíveis, mas que não foram carreados de forma tempestiva aos autos.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental a petição do Ministério Público Eleitoral de fls. 151-153, interposta contra a decisão individual que deu provimento ao recurso especial do candidato.

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 148-149):

O TRE/MT indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gracimar de Oliveira Almeida, em razão de não ter sido sanada tempestivamente a irregularidade relativa à juntada de certidões cível da Justiça Estadual de primeiro grau.

Extraio do acórdão regional (fls. 76-77):

8. De início, observa-se que durante a instrução do feito na 1ª instância o recorrente não se utilizou da oportunidade concedida para sanear a irregularidade (fls. 29/32), buscando fazê-lo por ocasião do recurso, sob extensa argumentação de inacessibilidade à rede mundial de computadores e à distância existente entre o seu domicílio e o Cartório da 11ª Zona Eleitoral, sediada no município de Aripuanã, com a qual pretende justificar a intempestiva apresentação (fls. 39/53).

9. [...] Ademais, não se pode olvidar que o requerente teve duas oportunidades para providenciar o documento, a primeira no momento do encaminhamento do pedido de registro ao Cartório Eleitoral, e a segunda, por ocasião da abertura de prazo para saneamento do processo.

10. Nesse sentido, vige o entendimento de que, em se tratando de registro de candidatura, não se pode admitir a apresentação de documento com o recurso quando o interessado, intimado para fazê-lo, quedou-se inerte, haja vista a preclusão dessa oportunidade. Está é a inteligência da Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral [...].

Contrariamente ao entendimento da Corte de origem, não há defeito a suprir na instrução do feito, pois o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se referindo a certidões cíveis. Destaco essa disposição regulamentar:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]



II – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII); (Grifo nosso).

Vê-se, portanto, que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito das atribuições conferidas pelos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/97, ao editar a Res.-TSE nº 23.373, expressamente enumerou quais as certidões destinadas a instruir o pedido de registro de candidatura, não se referindo a certidões cíveis, mas tão somente a certidões criminais da Justiça Estadual e Federal.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(Representação nº 1548-08, rel. Min. Marco Aurélio, de 6.10.2010.)

O recorrente apresentou as certidões criminais negativas exigidas pela Res.-TSE nº 23.373, às fls. 11 e 13.

Desse modo, cumpridas as demais exigências pelo candidato, é de se deferir o pedido de registro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para divergir. Digo que o tratamento deve ser igualitário, tendo em conta o Ministério Público e a parte. Indaga-se: se a parte, ao invés de interpor recurso cabível, apresentasse simples petição – muito embora no prazo assinado para se desincumbir do ônus processual, ou seja, a protocolação do recurso –, poderíamos recebê-la como recurso? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Não atribuo a prática ao Ministério Público – um erro grosseiro: deixa-se de formalizar o recurso para se fazer, por exemplo, petição de reconsideração do ato praticado. Não posso transmudá-la em recurso.



Peço vênia ao Relator, para não receber a simples petição do Ministério Público no recurso especial eleitoral como agravo regimental.

Quanto à conclusão final, por se tratar de preliminar, evidentemente, voto acompanhando o Relator, desprovendo o recurso que o Ministério Público não interpôs.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 175-29.2012.6.11.0011/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gracimar de Oliveira Almeida (Advogados: Antônio Valdenir Caliare e outro)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu a petição como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.